



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO Nº 10, DE 12 ABRIL DE 2016.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00224/2015-60;

Considerando que cabe à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência o exame, tratamento, aglutinação e, eventualmente, proposição de enunciado;

Considerando que apenas no ano de 2013 foram julgados pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público 09 (nove) Procedimentos de Controle Administrativo em que se manejaram Embargos de Declaração de maneira a buscar efeitos infringentes da decisão primária sem que houvesse fato novo, nova oportunidade para apresentar questões já preclusas ou meramente rediscussão de matéria fática;

Considerando que o enunciado tem a função de explicitar posicionamento firmado por esse Conselho, RESOLVE:

Art. 1º Propor o seguinte enunciado:

“Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público